

AS MODALIDADES DE PRISÃO E OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR

THE MODALITIES OF PRISON AND THE EFFECTS OF THE CONDEMNATION OF THE MILITARY POLICE PLACES

PEREIRA, Victor de Faria Coutim ¹
JUNIOR, Jose Deodoro Milhomens ²

RESUMO

O presente estudo objetivou a apreciação das modalidades de prisão fundamentadas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, evidenciaram-se os tipos de penas privativas de liberdade – PPL e apresentou-se os efeitos consequentes da condenação criminal dos praças da polícia militar. Para alcançar tal objetivo, foi realizado um breve levantamento bibliográfico, com a finalidade de explanar sobre a temática e facilitar o entendimento. O estudo se dá diante da aplicação de questionário para alunos do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – Go, a fim de analisar a forma que tais alunos entendem as modalidades de prisão, a punição pela prisão e os efeitos da condenação dos praças. Constatou-se que grande parte possui uma noção fundamentada do direito penal em si, sendo capazes de compreender e interligar termos técnicos, contudo, poucos sabiam acerca dos efeitos atribuídos à classe militar. Desse modo, entende-se que o desenvolvimento de estudos desse teor se torna fundamentais, uma vez que possibilitam a obtenção de novos conhecimentos.

Palavras-chave: Agente Policial. Efeitos da Condenação Criminal. Modalidade de Prisão. Praças da Polícia Militar.

ABSTRACT

The present study aimed to evaluate the prison modalities based on the Brazilian legal system. Thus, the types of custodial sentences (PPL) were evidenced and the consequent effects of the criminal condemnation of the places of the military police were presented. In order to reach this objective, a brief bibliographical survey was carried out, with the purpose of explaining about the theme and facilitating understanding. The study is carried out before the application of a questionnaire to students of the Law School of the Evangelical Faculty of Goianésia - Go, in order to analyze the form that such students understand the modalities of arrest, the punishment by the prison and the effects of the condemnation of the squares. It was found that a large part has a well-founded notion of criminal law itself, being able to understand and interconnect technical terms, yet few knew about the effects attributed to the military class. Thus, it is understood that the development of studies of this content becomes fundamental, since they make it possible to obtain new knowledge.

Keywords: Police Officer. Effects of Criminal Conviction. Modality of Arrest. Military Police Squares

¹ Aluno do Curso de Formação de praças, Turma A Uruaçu, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, victorcoutim11@hotmail.com;

² Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, email@email.com, Uruaçu – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito a polícia possui a função social de averiguar os fatos que acarretam a desobediência do ordenamento jurídico, buscando garantir a paz social e a concretização da cidadania (COMPARATO, 1999).

Dessa forma, temos no direito processual penal o instrumento de competência estatal que intenciona a sociedade visando-a de forma completa, como um todo, e também, os indivíduos que a formam, apresentando então, um regramento disciplinar que constitui o poder de punição pertencente tão somente ao Estado (MARQUES, 1997).

Entende-se que o direito penal possui a função de regularizar os grupos sociais que compreendem a sociedade em si, sendo assim, atribuem penas para as ações que caracterizem atos ilícitos tipificados em lei. Destarte, temos a instrumentalização de regras nas quais o Estado rege a aplicação de penas para o agente infrator (MARQUES, 1997).

Cabe dizer que mesmo visando apenas o agente, o direito penal não executa uma coerção direta, aplicando penas relativamente proporcionais a conduta realizada e obedecendo ao princípio do devido processo legal, sancionando penas somente quando houver uma sentença transitada em julgado e de caráter condenatório (RANGEL, 2000).

Neste sentido, temos que a pena pode ser considerada como o efeito jurídico decorrente do acometimento de um ato ilícito tipificado em lei, sendo posterior ao devido processo legal, onde “será garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa” (LOPES, 2003).

Nota-se a íntima ligação entre a evolução da pena e o desenvolvimento presente no processo penal, considerando-se que a primeira ideia de punição atribuída ao Estado teve seu surgimento no período em que chegava ao fim a vingança privada (COMPARATO, 1999).

Desta forma, temos o sistema prisional como uma ferramenta que busca regular, controlar e tratar os comportamentos sociais. Sabe-se que em grande parte dos ordenamentos jurídicos, a prisão ocupa a figura de castigo, mas devemos ter em mente que a prisão não se limita em privar o convívio social do apenado, mas também, de garantir que o mesmo tenha condições de se ressocializar, retornando a comunidade de maneira que

possa dar continuidade a sua vida sem que tenha que retornar ao mundo do crime (MIRABETTE, 2001).

Diante do ordenamento jurídico temos várias modalidades de prisão, consistindo cada uma em situações e condições particulares para a sua aplicação (JARDIM, 1998).

Dessa forma, este estudo versa sobre as modalidades de prisão, uma das penas mais comuns e conhecidas do ordenamento jurídico. Contudo, independente de ser bastante afamada, a prisão caracteriza-se de forma complexa e, diante da sua completude, torna-se incompreendida por muitos (CAPEZ, 2004).

Por ter sua classificação ramificada em várias modalidades, nota-se a importância de um estudo que apresente as principais características da prisão em cada uma de suas modalidades e que, por fim, apresente uma análise sistemática quanto a eficácia das prisões do ordenamento jurídico brasileiro, buscando esclarecer pontos positivos e negativos enfrentados pela sociedade, pelos agentes apenados e por aqueles que executam o papel do Estado de exercer a punição (MIRABETTE, 2001).

Este estudo tem como objetivo geral a análise dos dados obtidos com a aplicação de questionários, buscando saber sobre os efeitos decorrentes da condenação dos agentes da classe de praças da Polícia Militar na justiça comum ou na militar, buscando-se compreender as consequências na vida profissional do indivíduo (ASSIS, 2010). Como objetivo específico, tem-se a explanação das modalidades de prisão, apresentando suas características particulares, compreendendo as situações onde serão aplicadas e identificando os procedimentos de execução de cada uma.

2 REVISÃO DE LITERATURA

BRANCO (1980) considerou o sistema de prisão brasileiro como aquele que decorre da privação da liberdade individual, podendo ser: “dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada voltadas para a punição do infrator, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas”.

NETO (2005) conceitua prisão como sendo o ato que priva o indivíduo do seu direito a liberdade de locomoção, justificando-se pela prática de infração de alguma norma legal ou por ordem proferida pela autoridade competente.

Em razão jurídica, a prisão se resume em provocar o ato de privar a liberdade de se locomover, em outras palavras, do direito de ir e vir, em razão de licito ou, também, por ordem legal. É evidenciada que a vedação da liberdade de locomover-se estabelecida por meio de uma ordem escrita de autoridade eficiente ou diante de um flagrante de delito (CAPEZ. 1999).

MARQUES (1997) acredita que a prisão reside na “pena privativa de liberdade imposta ao delinquente, cometida, por meio de clausura, em estabelecimento penal para o fim destinado”. No mesmo contexto, FILHO (1965) afirma com precisão que a prisão é a forma de extinção da autonomia individual, que se dará por meio de clausura, com restrição do direito de ir e vir do ser humano.

Existem vários tipos de prisão reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como resultado uma classificação com inúmeras espécies distintas. Sendo assim, a doutrina é encarada de diferentes modos, e sua eficiência é algo comprovado embora ainda não exista uma conformidade acerca desta matéria (MIRABETTE, 2001).

Capez (2004) observa sobre o sistema processual penal brasileiro e faz separação entre dois tipos de prisão, classificadas como, “a prisão penal e a prisão sem pena”. Filho (1979) faz um esclarecimento sobre o tema, para ele esse conceito “engloba as duas espécies de prisão: a prisão consistindo na pena, ou aquela que resulta de uma sentença penal de caráter condenatório”, e sobre seu uso, defende a sua aplicação como meio de repulsa ou aversão a prática de crimes e contravenções.

A prisão penal ou definitiva é instituída no programa de uma sentença penal de caráter condenatório, tendo transitado em julgado, sendo oriunda de um processo criminal, devidamente orientado pelos indícios processuais penais. Ressalta-se o seu caráter verdadeiramente repressor, de forma punitiva e sancionadora (CAPEZ, 2004).

Para FILHO (1979), “a prisão pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada”. É baseada em uma decisão penal de caráter condenatório, apresentada no ordenamento jurídico brasileiro mediante inúmeros modelos. Ainda para Filho (1979), o “cárcere não tem função educativa; é

simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano”. Porém, nota-se que a prisão não pode ser idealizada como um castigo, já que ainda não existe condenação.

De acordo com os princípios de MIRABETE (1991) “a) pena de reclusão e pena de detenção no CP; b) prisão no art. 240 do CPPM e, finalmente, a prisão especialíssima dos jornalistas de que cuida o parágrafo único do art. 66 da Lei n. 5.255 de 9.2.1967”.

JARDIM (1998), ainda faz referência ao variante de prisão penal a prisão simples, sendo esta descrita na Lei das Contravenções Penais. Considera-se a prisão decorrente de sentença de caráter condenatório, já transitada em julgado, sendo prescrita por intermédio de um processo criminal do qual, diante do respaldo de princípios considerados relevantes, produz provas precisas para um julgamento justo e eficaz.

MIRABETE (2001) ressalta que no curso da instrução criminal, é “necessário que exista o exame dos indícios constitucionais do devido processo legal”, não se esquecendo da presunção da inocência contraditória e da ampla defesa, sob a pena de nulidade do processo desde o principio, por declaração de defesa. “O julgador, no ato de responsabilizar o réu, possui o dever de respaldar sua decisão, não podendo, em hipótese alguma, considerar apenas simplesmente indícios, e sim, provas sérias e vigorosas elaboradas mediante o devido processo legal”.

O indício, na eterna ironia das coisas é a prova predileta da vida contra os inocentes... Condenar ou absolver é o que há de mais fácil e simples, quando o julgador aposta com os indícios o destino do processo. Julgar só mediante indícios e com eles condenar é o adultério da razão com o acaso, nos jardins de Júpiter. (ROSA, 1975, p. 146).

No final do processo, se exauridas todas as capacidades de variação da aplicação do processo, com as vias de recursos propriamente superadas, o Estado deve, por sua vez, executar seu papel diante da sociedade, com a necessidade de se adequar o desempenho da pena por ele mesmo exigida (CAPEZ, 2004).

Por prisão sem pena entende-se aquela que abrange todas as formas de prisões provisórias ou cautelares em sentido amplo, assim considerado em virtude de recaírem sobre o sujeito sem que exista sentença definitiva. Nota-se a presença de personalidade precária, por não ser considerada concreta, podendo ser definida ou suprimida a qualquer momento ao se tratar do sentido da fase explicativa ou da

instrução organizada (PEDROSO, 2001).

NUCCI (2002) defende que o decreto não decorre de punição e tem como objetivo a proteção do procedimento voltado ao conhecimento, pois, como em variados casos, a possibilidade da não adoção deste critério, no ato de privar o indivíduo de sua liberdade independentemente de um veredito definitivo, quando for pronunciada, já não haverá possibilidade de promover a aplicabilidade da lei penal.

São exemplos de prisão sem pena, conforme FILHO (2003):

a) a prisão civil, prevista no Código Civil, no Código de Processo Civil e na Lei de Falências; b) prisão administrativa, prevista nos incisos I e II do artigo 319 do Código de Processo Penal; c) prisão cautelar de natureza administrativa, pertinente à expulsão de estrangeiros e à extradição, prevista no Decreto-Lei nº 66.689 de 11 de junho de 1970; d) prisão cautelar de natureza constitucional, admitida durante o estado de sítio; e, e) prisão cautelar de natureza processual penal, que é objeto do nosso estudo (FILHO, 2003, p. 121).

É de caráter provisório a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão administrativa, a prisão por pronúncia, a prisão resultante de sentença condenatória recorrível e a prisão temporária (MIRABETTE, 2001).

Conforme, o próprio nome propõe a prisão provisória não provém de punição com trânsito em julgado, perante o que não pode ser objetiva, tendo em vista a pretensão da inocência e o justo processo legal que dirigem a apuração e o julgamento do acusado (LACERDA, 1998).

PEDROSO (2001) afirma que a maioria das vezes, só no desfecho do julgamento, na instância superior, consegue-se evidenciar a inocência daquele que foi incriminado impropriamente ou por um mal entendido. Se esse inocente tivesse de pagar pelo erro que lhe foi tachado, antes mesmo de concluído o julgamento estaria diante de uma insanável injustiça.

Partindo desta premissa, a prisão anterior à condenação é classificada como excepcional e de caráter provisório. A Constituição Federal de 1998 acredita também na eficiência de outras prisões, como a disciplinar, no caso de transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LXI, da CF), a prisão durante o estado de defesa (136, § 3º, I, CF) e do estado de sítio (art. 139, II, da CF). O local onde o preso fica deve ser comunicado de imediato ao juiz e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (MARQUES, 1997).

Teixeira (1998) observa que no momento em que realizada a prisão, o preso será instruído de seus direitos, principalmente aquele de permanecer calado,

falar apenas na presença de um advogado, assegurando a assistência com a família, advogado e a identificação dos responsáveis por sua prisão.

Lacerda (1998) contempla que a prisão só poderá ser concretizada no flagrante do delito ou provendo de ordem escrita e existente da autoridade judiciária suficiente. A ordem deverá ser redigida pelo escrivão e assinada pelo juiz, incluindo a habilidade completa da pessoa a ser presa, a infração penal e os motivos da prisão, o valor da fiança, quando afiançável a infração, e será dirigida a quem tiver o dever de cumpri-la. Será redigido em duplicata e o preso passará recibo em uma das vias.

Rangel (2000) afirma quando o réu se deparar fora da comarca, a prisão será exercida por meio de carta instável, conforme os mecanismos fictícios na legislação processual. Se o responsável do mandado de prisão compreender que o réu está em uma estabelecida casa, intimará o morador a entregá-lo, exibindo o mandado. Apresentando resistência, serão convocadas duas testemunhas e entrará à força na casa, se for durante o dia. Se for noite, compreendido o período entre 6h e 18 h, guardará todas as saídas e entrará à força na casa logo que amanheça (CAPEZ, 2001).

No entanto, conforme determina Brasil (2005) o acusado não poderá em hipótese alguma solicitar o recolhimento da prisão, ou prestar fiança, há não ser que ficar comprovado que o mesmo é réu primário e de bons antecedentes. Em concordância com a Lei nº 5.256/67 este mecanismo guarda e protege a casa prescrita na Constituição Federal. Para que o preso seja indiciado à prisão, deverá ser apresentado o mandado ou a guia de recolhimento ao diretor da cadeia ou ao carcereiro, que passará recibo dia entrega do preso, com declaração de dia e hora. Não há impedimentos de que a cela classificada como especial seja coletiva (NUCCI, 2002).

A prisão especial, é de fato uma prisão provisória, só vigora até a sentença condenatória definitiva. Se não houver instituição adequada, poderá ser disponibilizado o regime de prisão provisória domiciliar, de onde o preso não poderá de nenhuma maneira se afastar sem um prévio consentimento judicial (NETO, 2005).

No que se relaciona a sanção da pena privativa de liberdade, os indivíduos de algumas classes sofrem consequências além do período a se cumprir em regime. Como exemplo, temos a classe policial, mais especificamente, os militares. Sendo que os mesmos sofrem percas de títulos diante da condenação que

resulte em penas privativas de liberdade com prazos específicos (BRASIL, 2006).

A situação exposta se dá diante do texto do artigo 42, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 2005), onde se lê:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. §1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 2005, p. 52).

Assim, segundo o artigo 142, §3º, VII da Constituição Federal regulamenta que: “o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior”.

A legislação que versa sobre esta questão adentra o âmbito penal, sendo regulamentada no Código Penal Militar, compreendendo o artigo 99: “A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações” e no artigo 102: “A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas” (ASSIS, 2010).

De tal modo, nota-se que ao ser condenado com uma pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos o agente militar será submetido a um processo que concerne na perda do posto e da patente que ocupa ou da sua graduação (ASSIS, 2010).

Ao versar sobre a exclusão das praças militares estaduais, temos fundamentação legal na Constituição Federal em seu artigo 125, §4º (BRASIL, 2005):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[....]

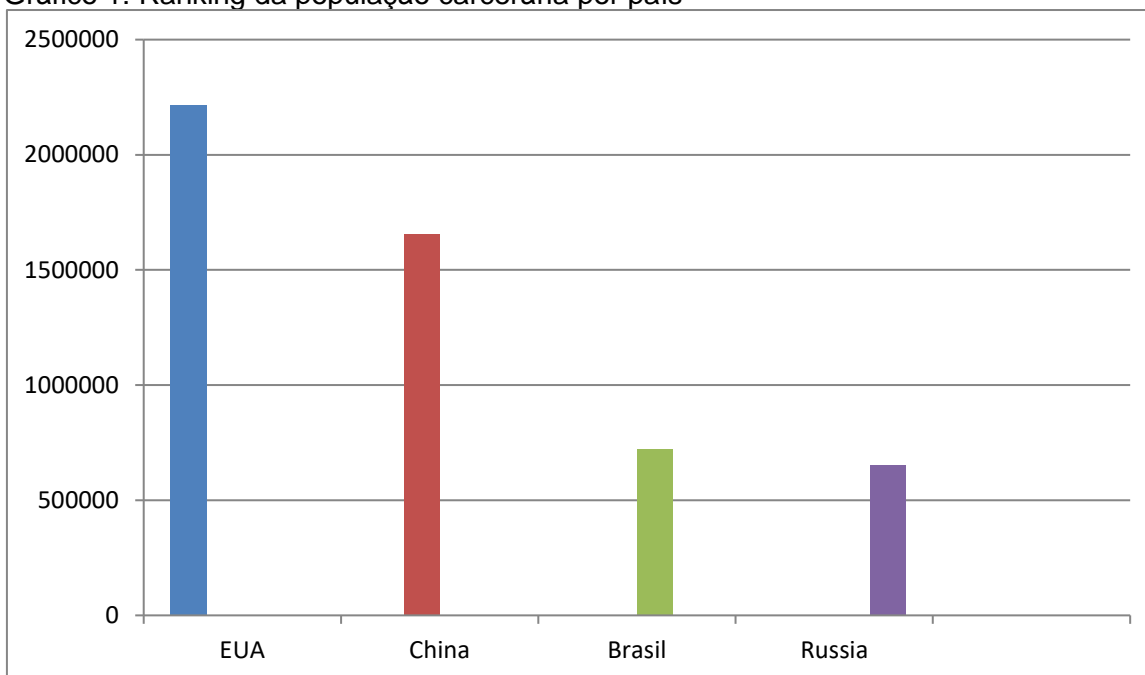
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 2005, p. 102).

A simples leitura permite que seja formulada a compreensão de que apenas o Tribunal de Justiça será competente para decretar a perda da graduação

do militar nos casos onde houver a condenação criminal referente a pena privativa de liberdade , sendo a mesma superior a dois anos e já transitada em julgado (ASSIS, 2010).

No ano de 2016 a população carcerária do Brasil ultrapassou a casa das 700 mil pessoas, tornando o país o quarto com mais presos no mundo.

Gráfico 1: Ranking da população carcerária por país

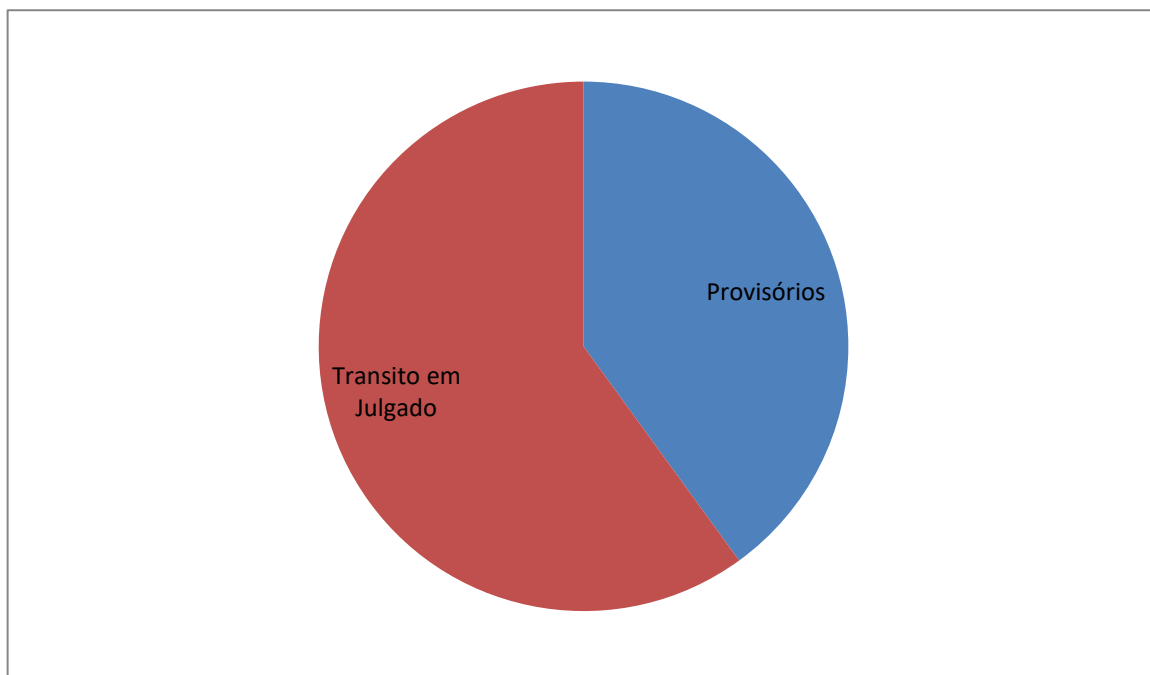


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

Deste modo, o Brasil enfrenta um problema grave de superlotação carcerária. Como consequência, esse problema dificulta o controle dos presos e a garantia dos fundamentos básicos para que estes cumpram sua pena de forma digna e não desumana.

A população carcerária divide-se em presos provisórios ou não. Assim, cerca de 40% são provisórios, em outras palavras, aguardam a condenação judicial.

Gráfico 2: Presos provisórios

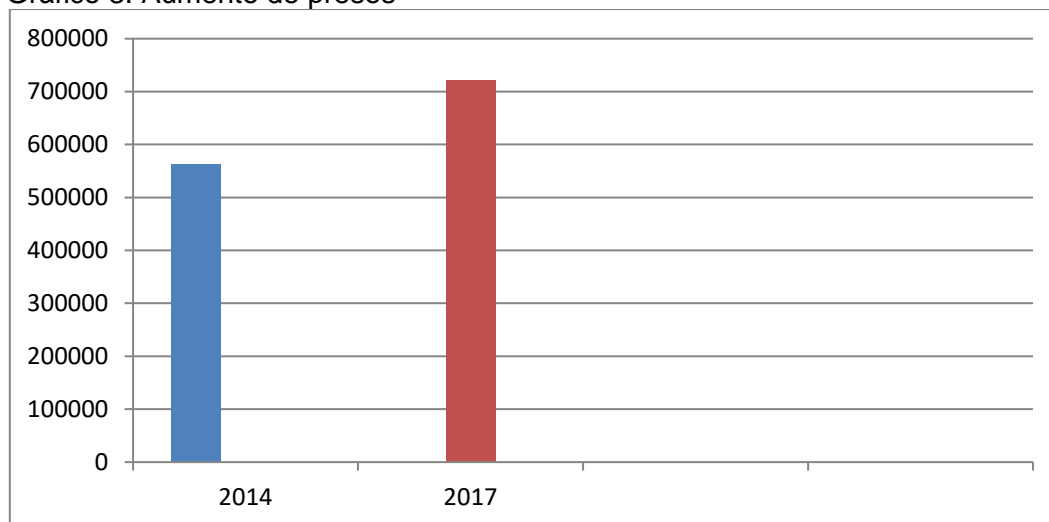


Fonte: Periódico online ConJur

A porcentagem de presos provisórios em alguns estados causava uma visão distorcida sobre o trabalho dos juízos criminais e de execução penal. Quando magistrados de postura garantista concediam prisões domiciliares no intuito de preservar direitos humanos, o percentual de presos provisórios aumentava no estado (Matins, 2018, p. 122).

No ano de 2014 o Brasil contava com 563.526 presos, ao passo que em 2016 alcançou o número de 721 mil:

Gráfico 3: Aumento de presos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

A tabela a seguir apresenta dados referentes ao ano de 2014, referenciando cada estado brasileiro e apresentando estatísticas acerca da superlotação dos presídios:

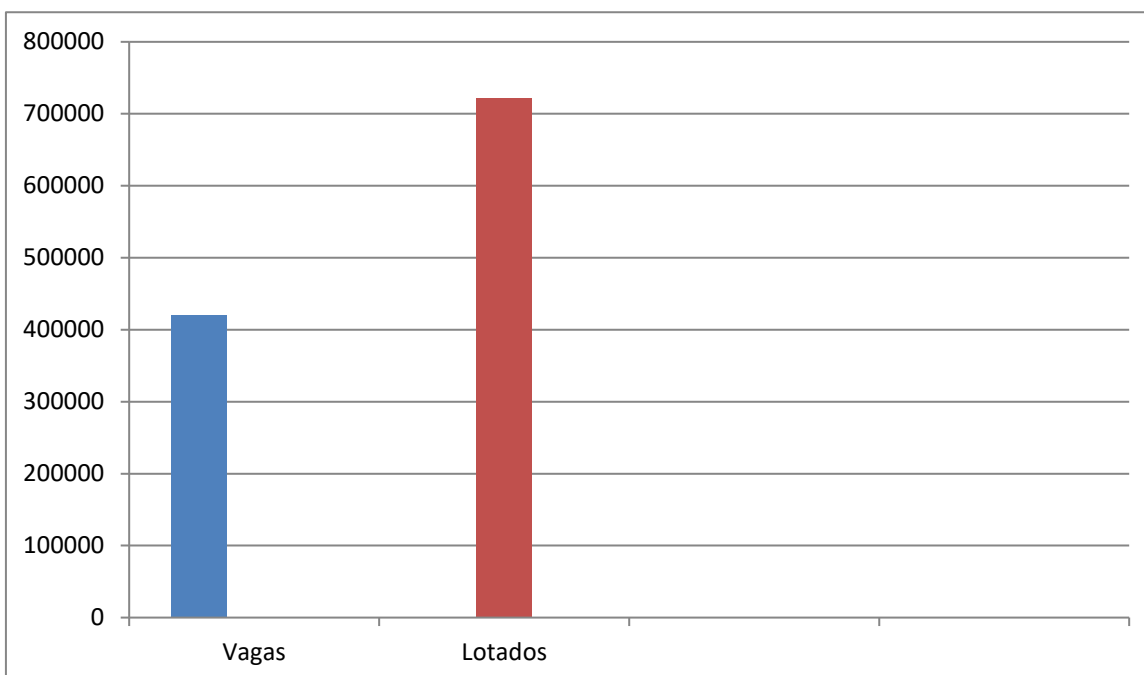
Tabela 1: Dados estaduais do ano de 2014

| UF | População Carcerária (M/F) CNI EP14 | % Presos Provisórios | Capacidade (Vagas) | Déficit (Vagas) | Presos em cumprimento de prisão domiciliar | Total de presos (população carcerária + prisão domiciliar) | Déficit de Vagas (c/ presos domiciliares) | Novo % de presos provisórios |
|--------------|-------------------------------------|----------------------|--------------------|-----------------|--|--|---|------------------------------|
| AC | 4.320 | 27% | 2.487 | 1.833 | 198 | 4.518 | 2.031 | 26% |
| AL | 2.531 | 55% | 1.813 | 718 | 480 | 3.011 | 1.198 | 47% |
| AM | 5.276 | 63% | 3.615 | 1.661 | 441 | 5.717 | 4.056 | 57% |
| AP | 2.523 | 30% | 1.609 | 914 | 1.662 | 4.185 | 2.576 | 18% |
| BA | 13.913 | 64% | 10.712 | 3.201 | 484 | 14.397 | 3.685 | 62% |
| CE | 15.447 | 59% | 11.015 | 4.432 | 847 | 16.294 | 5.279 | 56% |
| DF | 13.200 | 26% | 6.629 | 6.571 | 6.277 | 19.477 | 12.906 | 17% |
| ES | 15.548 | 43% | 12.869 | 2.679 | 27 | 15.575 | 2.706 | 43% |
| GO | 12.059 | 53% | 8.361 | 3.698 | 1.058 | 13.117 | 4.756 | 49% |
| MA | 6.315 | 57% | 5.501 | 814 | 2.226 | 8.541 | 3.040 | 42% |
| MG | 57.498 | 49% | 36.098 | 21.400 | 10.954 | 68.452 | 32.354 | 41% |
| MS | 13.513 | 31% | 7.357 | 6.156 | 775 | 14.288 | 6.931 | 30% |
| MT | 10.321 | 52% | 6.632 | 3.689 | 1.067 | 11.388 | 4.756 | 48% |
| PA | 12.172 | 43% | 8.434 | 3.738 | 1.007 | 13.179 | 4.745 | 40% |
| PB | 9.270 | 38% | 5.892 | 3.378 | 8 | 9.278 | 3.386 | 38% |
| PE | 30.149 | 50% | 8.956 | 21.193 | 175 | 30.324 | 21.368 | 50% |
| PI | 3.240 | 68% | 2.780 | 460 | 30 | 3.270 | 490 | 68% |
| PR | 28.309 | 41% | 23.680 | 4.627 | 1.347 | 29.656 | 5.974 | 39% |
| RJ | 35.611 | 38% | 29.037 | 6.574 | 1.842 | 37.453 | 8.416 | 37% |
| RN | 6.842 | 34% | 5.625 | 1.217 | 131 | 6.973 | 1.348 | 34% |
| RO | 7.674 | 20% | 4.981 | 2.693 | 2.247 | 9.921 | 4.940 | 16% |
| RR | 1.676 | 41% | 1.218 | 458 | 99 | 1.775 | 557 | 39% |
| RS | 27.336 | 37% | 21.063 | 6.273 | 3.177 | 30.513 | 9.450 | 33% |
| SC | 16.366 | 30% | 11.589 | 4.777 | 14.472 | 30.838 | 19.249 | 16% |
| SE | 4.666 | 76% | 2.841 | 1.825 | 3.646 | 8.312 | 5.471 | 43% |
| SP | 204.946 | 35% | 114.498 | 90.448 | 92.150 | 297.096 | 182.598 | 24% |
| TO | 2.805 | 46% | 1.927 | 878 | 1.110 | 3.915 | 1.988 | 33% |
| TOTAL | 563.526 | 41% | 357.219 | 206.307 | 147.937 | 711.463 | 354.244 | 32% |

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

A superlotação dos presídios é vista claramente no gráfico a seguir, onde demonstra-se o número de vagas suportadas pelo sistema e o número de presos que as ocupam:

Gráfico 4: Vagas x Lotação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

Os altos números de prisões evidenciam o bom exercício da função da polícia em consonância com o Poder Judiciário. Contudo, é necessário um respaldo do Estado com a finalidade de se cumprir a pena de forma correta, para que, assim, o apenado alcance a real função da pena: reintegrar-se e ressocializar-se.

Dessa população carcerária, não tivemos acesso na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás sobre qual o número de presos que eram agentes policiais, assim, tornou-se impossível apresentar dados estatísticos acerca da temática e da perda de títulos dos mesmos.

Diante da justificativa, buscamos analisar uma pesquisa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (online, 2018) a qual apresentou os dados acima acerca das prisões no Brasil.

Contudo, vale ressaltar a perda de títulos dos agentes policiais quando condenados criminalmente. A pena não possui caráter repressor, não visa prejuízos físicos, mentais e, muito menos, profissionais; uma vez que aqueles que cumprem penas possuem a oportunidade de trabalhar e estudar para remir dias da sentença.

A Constituição Federal apresenta que penas cruéis, de caráter perpétuo, penas de morte e de banimento e aquelas de trabalho forçado são banidas do ordenamento jurídico. Assim, são permitidas aquelas que privam a liberdade, restringem direitos ou aplicam multas. Dessa forma, a perda de títulos se tornaria uma segunda punição para uma matéria julgada.

3 METODOLOGIA

O presente estudo buscou estudar as modalidades de prisão e apresentar, de forma breve, os efeitos da condenação criminal dos praças da Polícia Militar. Assim, apresenta um estudo aprofundado no que versa sobre as modalidades de prisão, descrevendo as características particulares de cada uma, as situações onde serão aplicadas e, também, o procedimento adotado para a boa execução de cada modalidade. Por fim, é apresentada, resumidamente, a questão dos efeitos consequenciais da condenação dos praças militares, considerando a perda de graduação e até mesmo a sua expulsão. Após, têm-se a análise dos resultados obtidos com a aplicação de questionário (APÊNDICE I) visando saber sobre os conhecimentos de alunos do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – GO acerca da temática.

Dessa forma, o estudo se desenvolveu por meio da aplicação de questionários. Previamente, há uma breve explanação bibliográfica, onde apresenta-se entendimentos de grandes nomes da produção de doutrinas brasileiras, especificamente do âmbito penal/criminal, como CAPEZ (2004), MIRABETTE (2001) e NUCCI (2002), e também a análise de concepções apresentadas por SILVA (2010), caracterizando conteúdos que tangem ao âmbito militar; além do levantamento de dados conceituais baseados em livros, artigos e textos pertinentes ao tema do estudo.

Assim, por meio das consultas bibliográficas, realizou-se uma apresentação conceitual acerca das modalidades de prisão, trazendo, em um primeiro momento, estudos conceituais em relação ao termo prisão. A partir de então, passa-se a analisar as ramificações presentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação às modalidades de prisão existentes, sendo estudadas e apresentadas uma a uma, diante da complexidade e particularidades conceituais e procedimentais de cada modalidade.

Após, uma breve apresentação legislativa em relação aos efeitos da condenação criminal dos praças militares é realizada. Sendo amplamente discutida posteriormente, uma vez que a questão também apresenta características singulares acerca da sua execução, aplicação e condenação.

Por fim, após a apreciação de todos os dados obtidos na aplicação dos questionários, passa a existir a possibilidade de se examinar os conhecimentos

disseminados no curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia - GO acerca dos efeitos condenatórios de âmbito criminal na esfera militar, assim como, também, aferir a relevância da correta aplicação e execução das modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

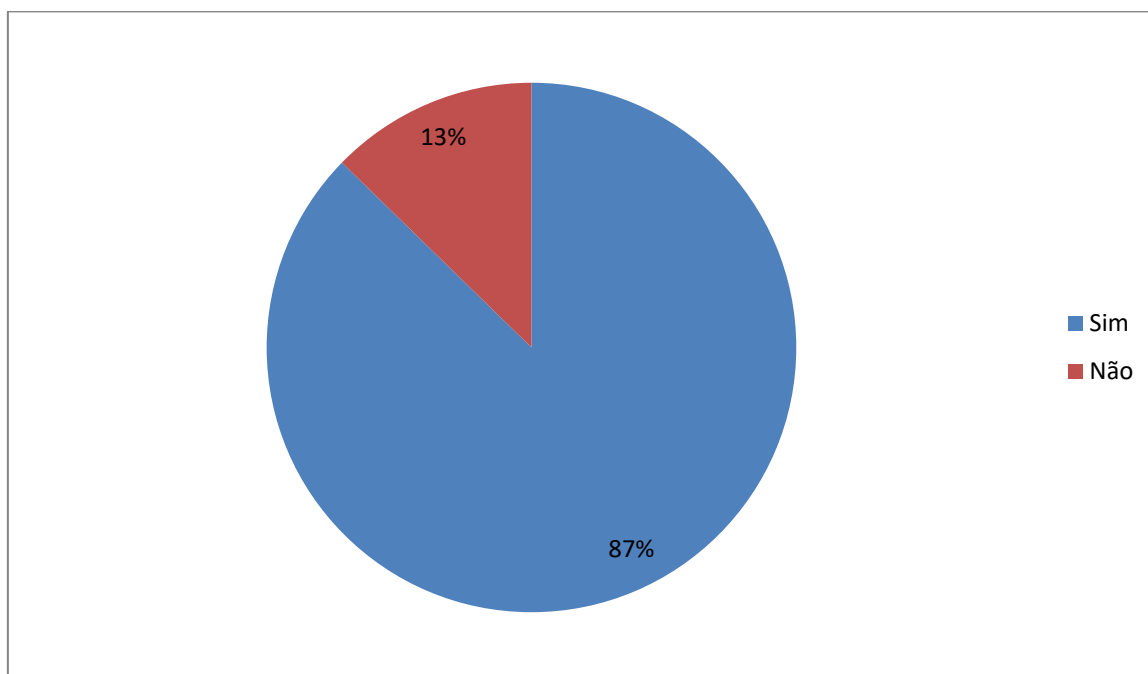
Foram selecionados 30 (trinta) alunos aleatoriamente para responder ao questionário aplicado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este estudo desenvolveu-se por meio da aplicação de questionários para alunos do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – Go.

A primeira indagação realizada consistiu no teor de descobrir se os alunos que participaram do estudo acreditavam que todas as modalidades de prisão são consideradas como pena. Os dados levantados estão dispostos no gráfico 1, apresentado a seguir:

Gráfico 1



Fonte: O Autor, 2018.

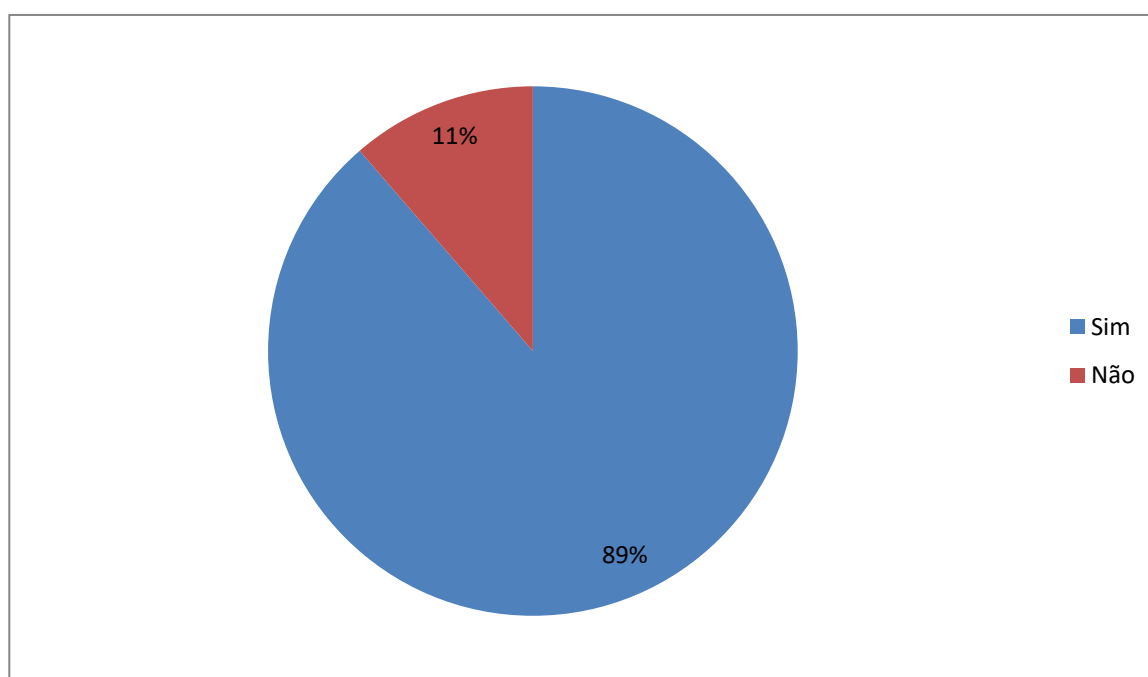
Rangel (2000) e Capez (2004) defendem que as prisões constituem pena, contudo, é importante ressaltar que nem toda prisão constitui pena, uma vez que a

prisão civil não é vista como uma pena e sim, como um modo coercitivo de fazer com que o inadimplente de alimentos cumpra suas obrigações.

Desse modo, nota-se que tal conceito técnico não está difundido no meio acadêmico estudado.

A próxima indagação consistiu na razoabilidade da pena, sendo que Nucci (2002) e Assis (2010) apresentam conceitos voltados à questão de que a pena atribuída deve estar em consonância com a conduta praticada, assim, essa será razoável é justa. Dos alunos participantes, um grande percentual acredita que as penas realmente seguem esse princípio, caracterizando 89% um total de 25 alunos assinalou a opção “Sim”, conforme o gráfico 2:

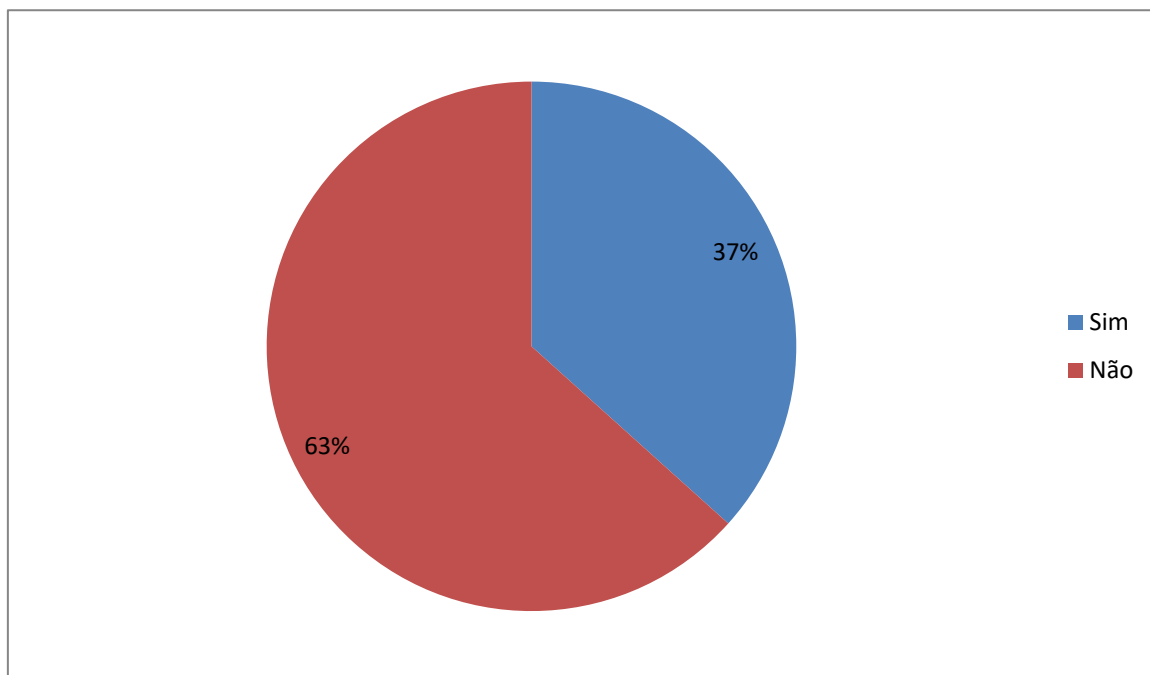
Gráfico 2



Fonte: O Autor, 2018.

O terceiro questionamento envolveu a prisão como punição, indagando os alunos participantes sobre suas concepções acerca de acreditarem que a prisão em si já é o suficiente para punir o indivíduo. Tal indagação se deu diante da questão de autores como Mirabete (2001) e Neto (2005) não atribuírem a prisão a característica de castigo ou punição. Como resultado, temos o gráfico 3:

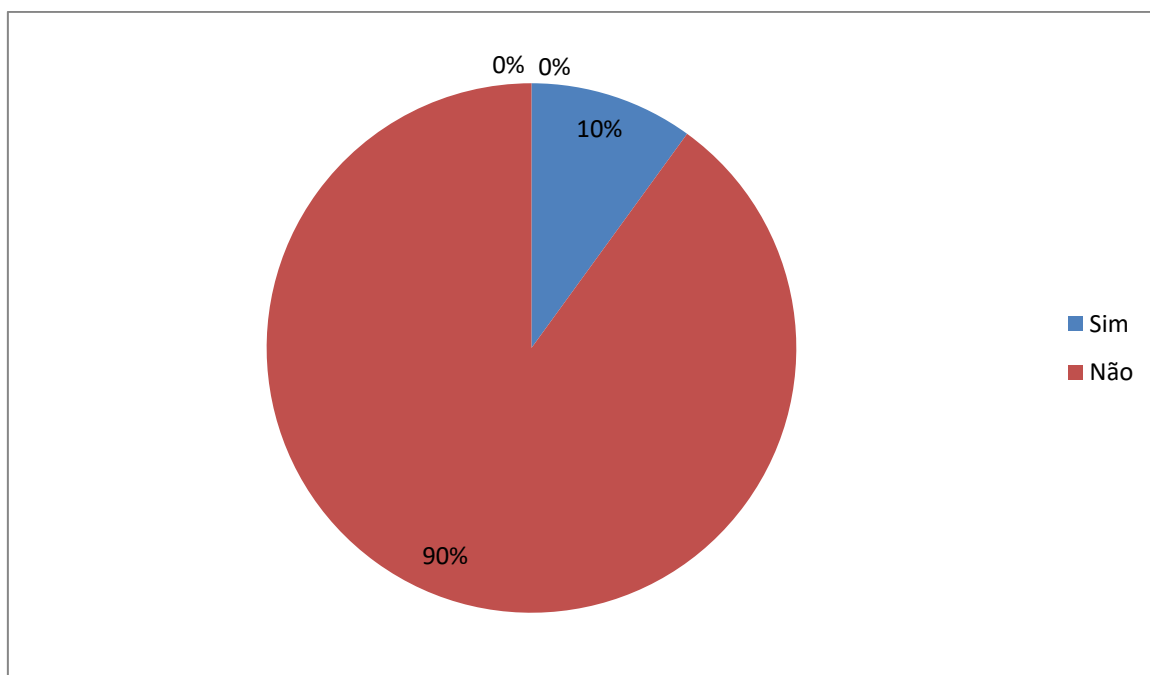
Gráfico 3



Fonte: O Autor, 2018.

A quarta questão envolveu a consequência advinda da condenação criminal do agente militar. Assis (2010) apresenta de forma clara e sistemática as possibilidades em que o policial poderá perder títulos na corporação. Ao indagar sobre o conhecimento de tal modalidade, temos que um grande número afirmou não conhecer a questão, os resultados estão no gráfico 4:

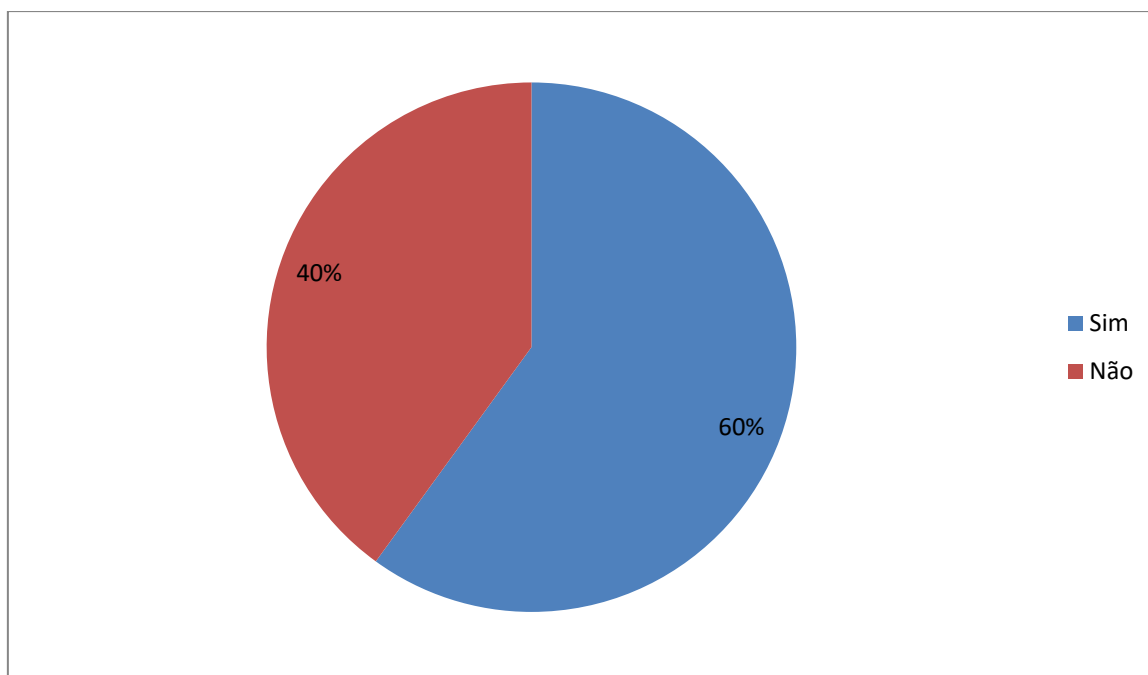
Gráfico 4



Fonte: O Autor, 2018.

A última questão envolveu as concepções dos alunos participantes, buscando em seu subjetivo a ideia de justiça. Assim, foi questionado a relação entre a perda de títulos e a justiça, uma vez que o agente militar já seria punido com a prisão. O resultado deu origem ao gráfico 5:

Gráfico 5:



Fonte: O Autor, 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo esclareceu-se, num primeiro momento, quais as modalidades de prisão existentes no direito processual penal brasileiro e sua aplicação no que se refere à condenação das praças da Polícia Militar. A realização de tal estudo permitiu a acumulação de importantes conhecimentos sobre o tema.

Nesse contexto, no que se refere às prisões cautelares, foram discutidas as particularidades que caracterizam a prisão preventiva em contraposição àquelas que identificam a prisão temporária. Desse modo, uma das características que mais diferencia as referidas modalidades de prisão é que a prisão temporária somente pode ser decretada durante a fase de investigação e a preventiva a qualquer tempo

até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Entretanto, o presente trabalho não se limitou apenas ao aspecto bibliográfico do tema, tendo em vista que também foi realizada uma pesquisa com alunos de direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, a fim de se perquirir se estes sabem que nem todas as prisões derivam da aplicação de uma pena. Nesse sentido, pode-se constatar que 87% dos entrevistados sabiam que nem toda prisão derivava de uma pena.

Outro aspecto abordado pela pesquisa, foi a correlação que se faz entre a prisão e a gravidade do delito cometido, ligando-se o aspecto da retribuição à aplicação de uma pena justa. Nesse contexto, aproximadamente 9 a cada 10 entrevistados responderam que a razoabilidade faz com que a pena seja considerada justa.

Com o desenvolvimento da pesquisa constatou-se que a maioria dos alunos possui uma compreensão do direito processual penal, enquanto aplicável a todos, mas desconheciam os diferentes efeitos que a aplicação de uma condenação criminal ou da decretação de uma prisão cautelar tem sobre a classe militar.

Isso demonstra que o conhecimento da população acerca das sanções aplicáveis aos militares é muito escasso e precisa ser melhor esclarecido para se evitar o equivocado pensamento de que a classe militar goza de mais privilégios do que o cidadão comum, enquanto na verdade é submetido a mais restrições e a sanções específicas, tal como, a perda de títulos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**, 7 ed. Curitiba, Juruá, 2010

BRANCO, Tales Castelo. **Da Prisão em Flagrante**. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII; tomo II**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 9.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NETO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal – O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ROSA, Eliezer. **Dicionário de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Da prisão em flagrante: teoria, prática e jurisprudência**. 2. ed. Leme - SP: Editora de Direito, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Jolovi, 1979. v. 3.

_____. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

APÊNDICE I

1 – Você acredita que todas as prisões são penas?

() Sim () Não

2 – Toda conduta delituosa deve ser punida, você acredita na razoabilidade das penas diante da conduta cometida?

() Sim () Não

3 – Somente a prisão é suficiente para punir o indivíduo delituoso?

() Sim () Não

4 – Você conhece a possibilidade do agente policial ser punido com a perda de títulos diante de uma condenação policial?

() Sim () Não

5 – No seu entendimento, a possível perda de títulos pode ser considerada como uma punição injusta para o agente policial?

() Sim () Não